



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/038.985/91-89
RECURSO Nº. : 73.362
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : JOSÉ CARMELLO FARO
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.890

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - É de ser aceito como comprovadas as vendas de bens móveis informadas na declaração de rendimentos entregue antes do início do procedimento fiscal e uma vez que a Repartição Fiscal não comprovou ser inverídicas as informações prestadas pelo contribuinte.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4o. da Lei de Introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ CARMELLO FARO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir do acréscimo patrimonial o valor de cz\$ 1.230.000,00 (padrão monetário da época) e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/038.985/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.890

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada longa e curva que se estende para a esquerda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/038.985/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.890
RECURSO Nº : 73.362
RECORRENTE : JOSÉ CARMELLO FARO

RELATÓRIO

JOSÉ CARMELLO FARO, CPF 004.634.188-91, domiciliado na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.237, 4o. andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho requerendo sua reforma, nos termos da petição de fls. 65/81.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 20 através do qual é exigido do contribuinte o crédito tributário de Cr\$ 16.622.028,26, sendo CR\$ 4.075.625,10 de imposto, CR\$ 8.674.560,46 de TRD acumulada, Cr\$ 1.8834.030,15 de juros de mora e CR\$ 2.037.812,55 de multa proporcional, em razão de ter a fiscalização apurado acréscimo patrimonial não justificado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, no valor de CR\$2.363.691,00.

Inconformado com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 24/35 em que alega:

- que, em face da inconstitucionalidade do artigo 18, do Decreto-lei 2.323, de 25/02/87, não poderia o auto de infração contemplar a correção monetária para o exercício de 1987, no período-base de 1986;

- que a Taxa Referencial Diária não é juro e nem correção monetária, sendo na verdade, a soma dos dois não podendo, assim, ser exigida sob nenhuma das formas, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/038.985/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.890

- que o lançamento indica apenas generalidades, não se sabendo em que consiste realmente o fundamento e a base do lançamento, sendo nulo porque cerceou o direito de defesa do contribuinte;

- que a fiscalização parte do indício e presunção para concluir que auferiu rendimentos tributáveis que, entretanto, estão isentos do imposto de renda;

- que as vendas realizadas de dois veículos e um barco encontram-se perfeitamente dentro das normas estabelecidas pelo Parecer Normativo CST 262/71 e do Manual de Perguntas e Respostas das Pessoas Físicas, sendo portanto isentas do imposto;

- que os rendimentos não tributáveis lançados na linha a 21, do Anexo 2, da declaração de rendimentos, estão devidamente comprovados com a juntada dos documentos de fls. 48/55.

Finalmente, requer a improcedência do lançamento.

A decisão singular de fls. 58/62 julgou parcialmente procedente a impugnação para reduzir o acréscimo patrimonial não justificado para CR\$ 1.351.321,50.

Ciente da decisão em 10/06/92(fl. 64-v) e com ela não se conformando, apresentou o recorrente a petição de fls. 65/81 no qual reafirma todos os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, a de que deve ser anulado o auto por cerceamento do direito de defesa.

Através da Resolução 104-1.590, de 22/09/93, foi o julgamento convertido em diligência para que fossem anexadas cópias das declarações de bens dos contribuintes VITORINO FAVANI, SAMUEL ANSEAR JAEGER E RUBAM CHERNIGOI em razão de o contribuinte ter declarado que lhes vendeu uma lancha e dois veículos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/038.985/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.890

A Repartição alega a impossibilidade de atender a solicitação deste Colegiado tendo em vista que as declarações de rendimentos anteriores ao exercício de 1989 foram destruídas por se tratar de períodos já abrangidos pela decadência(fl. 93).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para cima à direita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/038.985/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.890

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Rejeito a alegação de cerceamento do direito de defesa levantada pelo recorrente, já que lhe foram dadas todas as oportunidades de se defender.

O barco foi adquirido em 1981 por CR\$ 550,00 e vendido em 1986 para o Sr. Vitorino Favani por Cz\$ 750.000,00, o veículo ESCORT foi adquirido em 1984 e vendido em 1986 ao Sr. Samuel Ansear Jaeger por Cz\$ 230.000,00 e o veículo Santana foi adquirido em 1985 e vendido em 1986 ao Sr. Rubem Chernigoi por Cz\$ 250.000,00.

O barco e os veículos constavam da declaração de rendimentos e suas vendas foram informadas na declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, entregue em 30/04/87 (fls. 02), portanto, antes do início do procedimento fiscal que se deu em 12/12/90 (fls. 14).

Naquela oportunidade, tinha a Repartição todos os elementos à sua disposição para contestar as alegações do contribuinte. Essa iniciativa somente foi tomada por este Colegiado através da Resolução de fls. 83.

Com relação à TRD ACUMULADA já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01 - 1.773, de 17/10/94, que somente poderá ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/038.985/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.890

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para aceitar como comprovados os recursos provenientes das vendas da lancha e dos dois veículos (ESCORT e SANTANA) nos valores, respectivamente, de Cz\$ 750.000,00, Cz\$ 230.000,00 e Cz\$ 250.000,00, e para declarar como indevidos os encarvos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO